



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01115/08

DENÚNCIA contra o ex-Prefeito Municipal de Sumé acerca de irregularidades na gestão de pessoal e repasses previdenciários. Procedência. Aplicação de multa ao ex-gestor. Assinação de prazo ao atual gestor para o restabelecimento da legalidade, sob pena de multa pessoal. Expedição de comunicação formal do teor do julgado ao denunciante.

ACÓRDÃO AC2 TC 00643/2011

1. RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado a partir dos Documentos protocolizados sob o nº 20316/07 e 20317/07, subscritos pelo Sr. Luiz Carlos Gomes de Lira, dando conhecimento ao Tribunal acerca de supostas irregularidades praticadas pelo ex-prefeito de Sumé, Sr. Genival Paulino de Sousa, quanto à gestão de pessoal e previdenciária, no que diz respeito à acumulação indevida de cargos/funções públicas, pagamento irregular de gratificação a servidores municipais, contratação excessiva de servidores e não repasse das contribuições previdenciárias.

O presente processo foi formalizado como denúncia, conforme despacho do Presidente contido às fls. 07, e encaminhado ao Relator.

A Auditoria, em relatório preliminar às fls. 365/371, após análise dos documentos colhidos in loco quando da realização de diligência, evidenciou as seguintes irregularidades consideradas procedentes:

- a. admissão excessiva de servidores comissionados, considerando que algumas categorias não têm previsão legal (Assessor Administrativo - 21; Diretor FCN - 01, Diretor Dep. Recursos Hídricos e Meio-Ambiente - 01, Encarregado Almox. Setorial – 01);
- b. pagamento de verbas intituladas de gratificações e extraordinários a diversos servidores, com valores que variam de 50% a 100% sobre o vencimento básico, sem que exerçam qualquer atividade que justifique tais pagamentos, destacando que trabalham 06 horas corridas (07 às 13 horas), conforme se extrai das folhas de pagamento de 2007/2008;
- c. atraso nos repasses de valores devidos ao Instituto de Previdência Municipal de Sumé – IPAMS, parte patronal e dos servidores, conforme levantamento procedido às fls. 368 dos autos;
- d. excesso de prestadores de serviços recebendo sua remuneração através de notas de empenho individualizadas, sem constar na folha de pagamento – item já apurado no Processo TC 06530/07;
- e. servidores exercendo atividades não inerentes aos cargos para os quais foram aprovados em concurso público, ocorrendo o desvio de função, como também percebendo “extraordinário” na folha de pagamento e gratificação na folha de pagamento do Hospital e Maternidade Alice de Almeida, sem que exista qualquer portaria designando para tal. Item já apurado no processo TC 01491/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01115/08

Regularmente notificado, o ex-Prefeito não trouxe nenhum esclarecimento.

Encaminhado o processo ao Ministério Público junto ao TCE-PB para emissão de parecer, este se pronunciou, em resumo, da seguinte forma:

Observa-se que das irregularidades acima constatadas as relativas aos itens “a” e “b” dizem respeito a infrações ao princípio da Legalidade, visto tratarem-se de casos em que foram nomeados servidores para cargos inexistentes e concedidas gratificações sem o devido amparo legal.

No que tange aos valores devidos ao IPAMS repassados com atraso, deve ser objeto de recomendação no sentido de que tais repasses sejam regularizados, nos moldes do que prevê a Lei Orçamentária, visto tratar-se de despesa corrente, estimada e prevista no orçamento.

Ante o exposto, opina:

I. pela procedência em parte da denúncia aviada, especialmente no tocante às irregularidades relativas aos itens “a” e “b”;

II. pela imputação da multa prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, em face das irregularidades verificadas, mormente à inobservância do Princípio da Legalidade; e

III. pela assinação de prazo ao atual gestor para que restaure a legalidade quanto aos aspectos acima verificados, sob pena de multa por injustificada omissão.

É o relatório, procedidas às notificações dos interessados para a sessão.

2. VOTO DO RELATOR

Considerando que as irregularidades relativas aos itens “d” e “e” já foram apuradas em processos específicos, o Relator vota no sentido de que a 2ª Câmara:

I. JULGUE procedente a denúncia atinente às irregularidades relativas a: **a)** admissão excessiva de servidores comissionados, considerando que algumas categorias não têm previsão legal (Assessor Administrativo - 21; Diretor FCN - 01, Diretor Dep. Recursos Hídricos e Meio-Ambiente - 01, Encarregado Almoz. Setorial – (01)); **b)** pagamento de verbas intituladas de gratificações e extraordinários, a diversos servidores, com valores que variam de 50% a 100% sobre o vencimento básico, sem que exerçam qualquer atividade que justifique tais pagamentos, salientando a carga horária é de 06 horas corridas (das 07 às 13 horas); **c)** atraso nos repasses de valores devidos ao Instituto de Previdência Municipal de Sumé –IPAMS, parte patronal e dos servidores, a exemplo da nota de empenho nº 003775 (R\$ 2.211,79 – parcela 11/60, de 31/07/07), tendo sido efetuado o depósito apenas em 18/09/07;

II. APLIQUE ao Sr. Genival Paulino de Sousa, multa pessoal de R\$ 2.805,10, prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, em face das irregularidades verificadas;

III. ASSINE prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para que restaure a legalidade quanto aos aspectos apurados pela Auditoria, tocante aos itens “a”, “b” e “c”, acaso ainda persistam, sob pena de multa pessoal, de tudo dando conhecimento ao Tribunal dentro do prazo fixado;

IV. DETERMINE a comunicação da decisão ao denunciante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01115/08

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data em:

1. JULGAR procedente a denúncia atinente às seguintes irregularidades, considerando que as dos itens “d” e “e”, acima, já foram apuradas em processos específicos: **a)** admissão excessiva de servidores comissionados, considerando que algumas categorias não têm previsão legal (Assessor Administrativo - 21; Diretor FCN - 01, Diretor Dep. Recursos Hídricos e Meio-Ambiente - 01, Encarregado Almox. Setorial – (01)); **b)** pagamento de verbas intituladas de gratificações e extraordinários, a diversos servidores, com valores que variam de 50% a 100% sobre o vencimento básico, sem que exerçam qualquer atividade que justifique tais pagamentos, salientando que a carga horária é de 06 horas corridas (das 07 às 13 horas); e **c)** atraso nos repasses de valores devidos ao Instituto de Previdência Municipal de Sumé – IPAMS, parte patronal e dos servidores;
2. APLICAR ao Sr. Genival Paulino de Sousa multa pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, em face das irregularidades verificadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para que restaure a legalidade quanto aos aspectos apurados pela Auditoria, tocante aos itens “a”, “b” e “c”, acaso ainda persistam, sob pena de multa pessoal, de tudo dando conhecimento ao Tribunal dentro do prazo fixado;
4. DETERMINAR a comunicação da decisão ao denunciante.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara - Plenário Min. João Agripino.

João Pessoa, 12 de abril de 2011

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público Junto ao
TCE-PB